



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.000252/2005-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.615 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente RADIO PROGRESSO DO MUCURI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Constatado que o sócio participava de outra empresa com mais de 10% do capital social em 2001 e que a receita bruta global, naquele ano-calendário ultrapassou o limite legal, incabível o deferimento da opção pelo Simples no ano-calendário de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao mantendo-se a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Massao Chinen, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

Por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF / GVS n.º 513212, de 02/08/2004, a empresa retro identificada foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, sob a seguinte justificativa: "*sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 069.384.186-91 CNPJ 64.460.603/0001-59*".

Contestando o precitado ADE, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), na qual, em resumo, alegou o seguinte:

[..] *o fato da impugnante ter feito a opção pelo Simples no ano calendário de 2001 para vigorar a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente, data vênua, não autoriza sua exclusão do Simples neste mesmo ano-calendário com fundamento no artigo 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317 de 1996, uma vez que a vedação a que se refere o indigitado inciso somente se efetiva quando a soma da receita bruta das duas sociedades ultrapassa o limite legal após a opção de uma destas e não antes da referida opção. Sendo vejamos. O legislador estabeleceu a vedação dos incisos I e II do artigo 9º da Lei do Simples' Federal, determinando expressamente a sua aferição no ano-calendário imediatamente anterior, o mesmo não ocorrendo no inciso IX do mesmo artigo, que apenas estabelece que a empresa optante não PODERÁ ter sócio ou titular com participação em outra empresa com mais de 10% quando a receita bruta global destas duas empresas ultrapasse o limite previsto no inciso I ou II do referido artigo 9º.*

Então, data vênua, a exclusão da impugnante nos termos do ADE objeto da presente impugnação somente seria possível se a receita bruta global das duas sociedades ultrapasse no ano-calendário de 2002 o limite global estabelecido nos incisos I ou II do referido artigo 9º da Lei do Simples Federal.

Assim, considerando que a lei não possui palavras inúteis, não pode a Administração Pública interpretar de forma extensiva e analógica a legislação tributária vigente, data vênua, ignorando os princípios hermenêuticos contidos no caput do artigo 37 da Constituição e no Código Tributário Nacional

A SRS apresentada foi indeferida pela Delegacia de origem, sob o argumento de que para o ano-calendário de 2001 a receita bruta global das empresas ultrapassou o limite estabelecido no art. 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317/96 e que os efeitos da exclusão em virtude desse fato se consideram a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, conforme determina o art. 24 da IN SRF n.º 355/2003.

A decisão da DRJ manteve em parte a decisão recorrida, para manter a exclusão do SIMPLES somente quanto ao ano-calendário de 2002, mantendo a recorrente no SIMPLES para os anos de 2003 e 2004.

Intimada a recorrente interpõe recurso voluntário, repetindo o mesmos argumentos dispostos em se Recurso Voluntário para combater a exclusão de ano de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo.

No mérito não assiste razão à Recorrente.

Conforme bem lançado na decisão recorrida:

“No que tange à vedação à opção pelo Simples de sócio que participe do capital de outra pessoa jurídica, assim dispõe a Lei 9.317/96, com a redação vigente à época:

Art. 9º- Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

I — na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II — na condição de . empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III a VIII[.].

IX— cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso lido art. 2º;

(...)

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Grifel).

A leitura dos dispositivos transcritos mostra que é permitida a opção pelo Simples de pessoa jurídica cujo titular ou sócio, pessoa física, participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário.

Outrossim, os limites de receita bruta, para fins de enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e respectivas consequências que daí advêm para fins de opção pelo Simples, referem-se aos valores apurados no ano-calendário anterior (art. 9º, I e II).

A intenção do legislador é dar o mesmo tratamento das demais pessoas jurídicas vedadas ao Simples, em face do limite de receita bruta, As microempresas e EPP que têm sócio com participação de mais de 10% no capital de outra empresa.

Assim, no caso da contribuinte, que tem sócio que participava de outra empresa em percentual superior a 10% do capital em 2001, fato este não contestado pela interessada, e que o somatório das receitas brutas das empresas, durante aquele ano-calendário, ultrapassou o limite legal a que alude o inciso 11 do art. 2º da Lei 9.317/96, está correta a interpretação da impossibilidade de adesão ao Simples no ano-calendário 2002.

Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida ao considerar, de acordo com o inciso IX do artigo 9 da Lei 9.317/96, que a recorrente deve ser excluída do SIMPLES no ano-calendário de 2002, pois no ano anterior um dos sócios possuía receita global superior ao permitido.

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira